

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO: PROTEÇÃO AO TRABALHADOR À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Célio Acelino dos Santos Júnior¹

Recebido em: 07 dez. 2017

Aceito em: 18 dez. 2017

Resumo: A área de segurança e saúde no trabalho tem por objetivo proteger e prevenir riscos e danos à vida e à saúde dos trabalhadores, através de políticas públicas e ações de fiscalização. A denominação anteriormente utilizada era a de “segurança e higiene do trabalho”, como constava na redação anterior da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu Capítulo V, do Título II, sendo que a atual denominação, “segurança e medicina do trabalho”, é mais precisa e abrangente, envolvendo um universo maior de situação protetivas à segurança e saúde do trabalhador. A segurança e a saúde no trabalho vêm ganhando cada vez mais destaque no cenário mundial, e o governo brasileiro se agiliza para garantir um melhor ambiente de trabalho para os brasileiros, havendo atualmente um grande número de normas de proteção à segurança e a saúde do trabalhador brasileiro, que serão apresentadas no presente trabalho.

Palavras-chave: Trabalho. Segurança. Saúde. Trabalhador.

SAFETY AND HEALTH AT WORK: PROTECTION OF WORKERS IN THE LIGHT OF BRASILIAN LEGISLATION

Abstract: The area of occupational safety and health aims to protect and prevent risks and damages to workers' lives and health, through public policies and enforcement actions. The name previously used was that of "occupational safety and health", as stated in the previous version of the Consolidation of Labor Laws in Chapter II of Title II, and the current name "occupational safety and health" is more precise and comprehensive, involving a larger universe of protective situations to worker safety and health. Safety and health at work have been gaining increasing prominence in the world scenario, and the Brazilian government is speeding up to guarantee a better working environment for Brazilians, and there are currently a large number of safety and health protection standards for workers Brazil, which will be presented in the present study.

Keywords: Job. Safety. Cheers. Worker.

1 INTRODUÇÃO

O tema em comento tem despertado interesse não apenas dos personagens envolvidos na relação empregatícia, ou seja, empregados e empregadores, mas da sociedade como um todo, haja vista a importância em preservar-se a vida e a saúde do trabalhador.

Assim, no contexto de políticas públicas adotadas por qualquer sociedade devem estar presente

¹ Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI/SC. Especialista em Direito do Trabalho pela UNIVALI/SC. Bacharel em Direito pela UNIVALI/SC. Bacharel em Administração pela UNIVALI/SC. Advogado. Professor de Direito do Trabalho na Graduação na UNIFEFE. E-mail: celioacelinofjr@terra.com.br e celio.santos@unifebe.edu.br.

medidas de proteção e fiscalização ao meio ambiente do trabalho, notadamente em relação à segurança e à saúde do trabalhador.

Tais questões estão na pauta de qualquer discussão sobre crescimento, desenvolvimento e perspectivas para o futuro, sendo que, dentre as principais preocupações da sociedade contemporânea, encontram-se aquelas que dizem respeito ao Meio Ambiente do Trabalho, afinal, passamos grande parte de nossas vidas no trabalho, razão pela qual a segurança e a saúde do trabalhador não podem ser esquecidas ou relegadas a um plano inferior.

Desta forma, o artigo científico ora apresentado tem por objetivo abordar as questões ligadas à segurança e à saúde do trabalhador, seus conceitos, fundamentação legal, as responsabilidades dos empregados e empregadores, bem como os instrumentos de preservação do meio ambiente do trabalho voltados à segurança e saúde do trabalhador.

2 CONCEITO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

O renomado autor Eduardo Adamovich conceitua Medicina do Trabalho como “o ramo da Ciência Médica que cuida da prevenção e do tratamento das doenças e outros males decorrentes da atividade laborativa ou a ela coligados”².

Marcelo Moura, em sua obra denominada Curso de Direito do Trabalho, afirmar que a “Segurança do Trabalho consiste no emprego de técnicas e tecnologias para a preservação do meio ambiente do trabalho e prevenção de acidentes do trabalho, situando-se melhor numa inserção a aludida Medicina do Trabalho e Engenharia do Trabalho”³.

A Segurança e Medicina do Trabalho têm como principal objetivo a manutenção da saúde e da segurança do trabalhador no local em que exerce suas atividades, através de preservação de sua integridade física.

3 COMPETÊNCIA E REGRAS PARA ELABORAÇÃO DAS NORMAS SOBRE SAÚDE NO TRABALHO

No Brasil, a competência para a elaboração das normas sobre saúde no trabalho é da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o artigo 155 do texto consolidado:

Artigo 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

² ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo Von. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 83.

³ MOURA, Marcelo. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 539.

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200.

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

O doutrinador Marcelo Moura leciona que “as normas sobre Saúde no Trabalho, referida no inciso I do art. 155, serão editadas conforme as regras da Portaria nº 1.127/2003, que estabelece a metodologia de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e em questões relacionadas às condições gerais de trabalho, de competência da Secretaria de Inspeção do Trabalho⁴.

4 RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS

O texto consolidado, em seu artigo 157, estabelece as responsabilidades das empresas em relação ao cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho, senão vejamos:

Artigo 157 – Cabe às empresas:

I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

II – instruir os **empregados**, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente.

IV – facilitar o exercício da **fiscalização** pela autoridade competente.

Cabe destacar que a necessidade de o empregador instruir seus empregados quanto ao cumprimento de tais normas, mediante Ordem de Serviço específica, decorre de sua própria responsabilidade como condutor do negócio, particularmente porque sua omissão poderá ser interpretada como culpa, geradora de direito à reparação civil diante de eventual acidente ou doença ocupacional.

5 RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADOS

As responsabilidades dos empregados em relação às normas de saúde e segurança no trabalho estão capituladas no artigo 158 da CLT, que diz:

Art. 158 – Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que

⁴ MOURA, Marcelo. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 540.

trata o item II do artigo anterior.

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior.
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

A recusa injustificada do empregado em cumprir as ordens de serviço elaboradas pelo empregador com o intuito de prevenir doenças e acidentes de trabalho, em particular quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual, caracteriza ato faltoso, podendo ser aplicada a dispensa por justa causa em desfavor do obreiro.

6 MEDIDAS PREVENTIVAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

As questões ligadas à saúde e segurança dos trabalhadores têm recebido destacada importância das autoridades governamentais, sendo que o Ministério do Trabalho e Emprego estabelece diversas medidas preventivas de saúde e segurança do trabalho.

Uma das medidas preventivas de saúde e segurança no trabalho é a realização de exame admissional quando da contratação de um empregado, realização de exames periódicos durante a contratualidade, bem como a realização de exame demissional, quando do desligamento de um colaborador.

Tais exames serão realizados sempre por conta do empregador, conforme disposição dada pelo art. 168 da CLT, com redação dada pela Lei n. 7.855/89, ficando a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego determinar quando serão exigíveis os exames médicos por ocasião da dispensa e os complementares⁵.

Vejamos, portanto, o que preceitua o artigo 168 da CLT:

Artigo 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - na admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

Destaca Saad que “a correta avaliação médica do empregado, particularmente no momento de sua admissão, é fator de caráter preventivo das doenças ocupacionais e dos acidentes do trabalho”⁶.

⁵ MELO, Demis Roberto Correia de. Manual de Meio Ambiente do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010, p. 54.

⁶ SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castelo. Consolidação das Leis

Por fim, “aspecto de destacada importância para a prevenção no campo da saúde e segurança do trabalho é a instalação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho (SESMT), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)”⁷.

7 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, estão obrigadas a manter serviços especializados em saúde e segurança do trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho, nos quais será necessária a existência de profissionais especializados exigidos em cada empresa como médicos do trabalho, engenheiros do trabalho, técnicos de segurança do trabalho, dentre outros.

A obrigatoriedade dos serviços especializados em saúde e segurança do trabalho está capitulada no artigo 162 da CLT, que assim preceitua:

Artigo 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades.
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior.
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho.
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Regulamentado pela NR 04 do Ministério do Trabalho e Emprego e identificado pela sigla SESMT, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, disciplinado por normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, é composto de profissionais dotados de conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho.

Esse órgão tem a missão de promover a saúde e de proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho, salientando-se que corre exclusivamente por conta do empregador todo e qualquer ônus decorrente da instalação e manutenção do mencionado serviço.

do Trabalho Comentada. 42. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 295.

⁷ MELO, Demis Roberto Correia de. Manual de Meio Ambiente do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010, p. 56.

8 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes é uma comissão constituída por representantes indicados pelo empregador e membros eleitos pelos trabalhadores, de forma paritária, em cada estabelecimento da empresa, que tem a finalidade de prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Conhecida pela sigla CIPA, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, nas palavras do doutrinador Luciano Martinez, constitui “uma fórmula democrática de acesso dos trabalhadores à política e aos mecanismos de segurança e de medicina do trabalho”⁸.

De acordo com o magistério de Raimundo Simão de Melo, a tarefa da CIPA é “cuidar e zelar por adequadas e seguras condições nos ambientes de trabalho, observando e relatando condições de risco, solicitando ao empregador medidas para reduzi-los ou eliminá-los, bem como para prevenir a ocorrência de acidentes e doenças. Cabe-lhes, ainda, orientar os trabalhadores e empregadores quanto à prevenção de tais eventos”⁹.

Desta forma, leciona Demis Roberto Correia de Melo, que a “Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) constitui comissão de profunda relevância à segurança dos trabalhadores, uma vez que a mesma cabe avaliar os riscos inerentes à relação produtiva da empresa”¹⁰.

Ressalta ainda o doutrinador acima mencionado, que não poderia ser diferente, “uma vez que os integrantes da CIPA são pessoas ligadas aos trabalhadores e conhecem com profundidade os riscos inerentes à saúde laboral do trabalhador, por isso sua importância é de grande relevância tanto para os trabalhadores como para o empregador”¹¹.

A CIPA tem suporte legal no artigo 163 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Norma Regulamentadora nº 5 (NR 25) do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

9 REGULAMENTAÇÃO DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

O artigo 163 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a obrigatoriedade de constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes:

Artigo 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o

⁸ MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: Relações Individuais, Sindicais e Coletivas do Trabalho. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 269.

⁹ MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 86.

¹⁰ MELO, Demis Roberto Correia de. Manual de Meio Ambiente do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010, p. 61.

¹¹ MELO, Demis Roberto Correia de. Manual de Meio Ambiente do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010, p.61.

funcionamento das CIPA(s).

A regulamentação referida no *caput* e parágrafo único do artigo 163 supra, foi efetivada pela Norma Regulamentadora 5 do Ministério do Trabalho e Emprego.

10 COMPOSIÇÃO E CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

A CIPA é composta por representantes do empregador e dos empregados, de acordo com o dimensionamento previsto na Norma Regulamentadora 5 do Ministério do Trabalho e Emprego.

O artigo 164 da Consolidação das Leis do Trabalho nos apresenta a composição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Artigo 164 - Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º - Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º - O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º - O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

A exigibilidade de constituição de uma CIPA, de modo geral, atinge as empresas cujos estabelecimentos tenham mais de vinte empregados, mas, a depender do setor econômico em que a empresa atua, a constituição passa a ser exigível diante de um número maior de empregados.

11 ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

A Norma Regulamentadora 5 do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece em seu item 5.16 as atribuições da CIPA, quais, sejam:

- a) identificar os riscos do processo de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores, com assessoria do SESMT, onde houver;
- b) elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;
- c) participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção

necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;

d) realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;

e) realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas;

f) divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;

g) participar, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores;

h) requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador, a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores;

i) colaborar no desenvolvimento e implementação do PCMSO e PPRA e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;

j) divulgar e promover o cumprimento das Normas Regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, relativas à segurança e saúde no trabalho;

l) participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;

m) requisitar ao empregador e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos trabalhadores;

n) requisitar à empresa as cópias das CAT emitidas;

o) promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;

p) participar, anualmente, em conjunto com a empresa, de Campanhas de Prevenção da AIDS.

Cabe às empresas proporcionarem aos integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, garantindo tempo suficiente para a realização das tarefas constantes do plano de trabalho.

12 INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O conjunto de instrumentos de prevenção e tutela do meio ambiente do trabalho é composto pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Além dos itens acima mencionados, a obrigação do empregador de emitir um documento histórico-laboral pessoal/individual do trabalhador, denominado Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), também pode ser incluída nesse conjunto de regras.

13 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA)

Previsto pela NR 9 do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto pelas demais normas relativas à segurança medicina do trabalho, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Nas palavras da doutrinadora Carla Teresa Martins Romar “todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados estão obrigados a elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), visando a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio de antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais”¹².

No Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) devem constar os agentes físicos (ruído, calor radiante, frio, umidade, pressões anormais, radiações ionizantes e não ionizantes, vibrações, infrassom e ultrassom), químicos (poeiras fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores) e biológicos (bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários e vírus), existentes no ambiente de trabalho e que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores.

No que tange ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), ficam os empregadores obrigados a:

- I) Estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) como atividade permanente da empresa ou instituição;
- II) Informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos.

No mesmo sentido, em relação ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), ficam obrigados os empregados a:

- I) Colaborar e participar na implantação e execução do PPRA;
- II) Seguir as orientações recebidas nos treinamentos oferecidos dentro do PPRA; III) Informar ao seu superior hierárquico direto ocorrências que, a seu julgamento, possam implicar riscos à saúde dos trabalhadores.

Merece ressalva o fato de que os registros de dados do Programa de Prevenção de Riscos

¹² ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do Trabalho Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 619.

Ambientais (PPRA) deverão ser mantidos pelo empregador por um período mínimo de 20 (vinte) anos. Estes dados deverão estar disponíveis aos trabalhadores interessados, seus representantes e à autoridade competentes.

14 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO)

Previsto pela NR 7 do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto pelas demais normas relativas à medicina do trabalho.

Adverte a doutrinadora Carla Teresa Martins Romar que “em casos de terceirização, a empresa contratante de mão de obra prestadora de serviços deve informar a empresa contratada sobre os riscos existentes, auxiliando na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados”¹³.

Nos ensinamentos da referida doutrinadora, o PCMSO “deve ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, tendo caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados, inclusive de natureza sub-clínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores”¹⁴.

De acordo com o item 7.3.1 da NR 7 do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) atribui ao empregador as seguintes obrigações:

- I) Garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia;
- II) Custear, sem ônus para o empregado, todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;
- III) Indicar, dentre os médicos do SESMT da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO;
- IV) No caso de a empresa estar desobrigada a manter médico do trabalho, indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMSO;
- V) Inexistindo médico do trabalho na localidade, contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO.

A finalidade do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) consiste na vigilância permanente sobre a promoção e preservação da saúde dos trabalhadores, mediante o exame periódico dos empregados.

Caso o médico encarregado do PCMSO verifique qualquer alteração na saúde do trabalhador relacionado à doença ocupacional, deverá emitir a CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho e

¹³ ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do Trabalho Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 620.

¹⁴ ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do Trabalho Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 620.

encaminhar o trabalhador ao órgão previdenciário para a realização de perícia médica e demais providências.

Ressalta-se que o PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual.

15 PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Previsto pelo artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento histórico-laboral pessoal/individual do trabalhador, emitido com finalidade previdenciária, para obtenção de informações relativas aos registros ambientais resultados de monitoração biológica e dados administrativos referentes ao local de trabalho.

Visa, portanto, a identificação de riscos e da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, para orientar e subsidiar o INSS nos pedidos de reconhecimento de aposentadoria especial, além de poder ser solicitado para orientar programa de reabilitação profissional e subsidiar o reconhecimento donexo causal para a concessão de benefícios por incapacidade.

Leciona Carla Teresa Martins Romar que, além disso, “a empresa deverá elaborar e manter atualizado o PPP de cada empregado, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado ou do trabalhador avulso, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa (art. 68, §6º, Decreto n. 3.048/99)”¹⁵.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) deve ser emitido pela empresa com base no LTCAT e assinado por representante administrativo, médico do trabalho e, ainda, pelo engenheiro de segurança do trabalho.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) organiza e individualiza as informações contidas em diversos setores da empresa ao longo dos anos que, em alguns documentos, se apresentam de forma coletiva.

16 ACIDENTE DO TRABALHO

Um dos grandes problemas que a Administração Pública está atacando pra valer é o dos acidentes e das mortes no trabalho.

“Todo trabalhador tem o direito de exercer suas atividades em um ambiente de trabalho limpo e seguro, que preserve sua saúde física e mental e estimule seu desenvolvimento e desempenho profissional.

¹⁵ ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do Trabalho Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013, p.620/621.

Os Estados-partes se comprometem a formular, aplicar e atualizar de forma permanente, e em cooperação com as organizações de empregadores e de trabalhadores, políticas e programas em matéria de Saúde e Segurança dos trabalhadores e de meio ambiente de trabalho a fim de prevenir os acidentes de trabalho e doenças profissionais, promovendo condições ambientais propícias para o desenvolvimento das atividades dos trabalhadores”¹⁶.

17 CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO

“Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, com o segurado empregado, trabalhador avulso, médico residente, bem como com o segurado especial, no exercício de suas atividades, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho”¹⁷.

Do ponto de vista legal, o caput do artigo 19, da Lei nº 8.213/91, nos fornece o seguinte conceito para o acidente de trabalho:

Artigo 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O artigo 20, da Lei nº 8.213/91, fornece maiores subsídios acerca da conceituação de acidente de trabalho, senão vejamos:

Artigo 20 – Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - Doença Profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - Doença do Trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Em contrapartida, não são consideradas como doença do trabalho, nos termos do §1º, artigo 20, da Lei nº 8.213/91:

I - A doença degenerativa;

II - A inerente a grupo etário;

III - A que não produza incapacidade laborativa;

IV - A doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela

¹⁶ BELFORT, Fernando José da Cunha. Meio Ambiente do Trabalho: Competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003, p.88.

¹⁷ <http://www.guiatrabalhista.com.br/noticias/trabalhista210306.htm>

natureza do trabalho.

Mozart Victor Russomano, ao tentar definir acidente do trabalho, afirma que “o acidente de trabalho, pois, é um acontecimento em geral súbito, violento e fortuito, vinculado ao serviço prestado a outrem pela vítima que lhe determina lesão corporal”¹⁸.

18 EVENTOS EQUIPARADOS AO ACIDENTE DO TRABALHO

Nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.213/91, equiparam-se também ao acidente de trabalho:

Artigo 21 – Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

¹⁸ RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social. 2º ed. Curitiba: Juruá, 1997, p.395.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

A natureza acidentária da incapacidade do trabalhador para o trabalho decorre da constatação da ocorrência do nexo de causalidade entre o trabalho e a incapacidade.

19 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema trazido à baila – segurança e saúde no trabalho – é bastante atual e significativo, haja vista sua incontestável relevância para sociedade contemporânea, afinal, o trabalhador passa boa parte da vida no ambiente de trabalho.

O objetivo fundamental do trabalho foi apresentar os mais importantes instrumentos de prevenção e proteção à segurança e à saúde do trabalhador existentes na legislação nacional.

É inegável que a segurança e a saúde no trabalho têm apresentado uma evolução por demais representativa ao longo dos anos, acompanhando por certo a organização do trabalho e seus métodos de produção.

Sobreleva ressaltar a importância da integração entre as empresas, os trabalhadores e os profissionais ligados a segurança e saúde do trabalho, vez que estes últimos constituem-se em verdadeiros protagonistas na luta pela melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores.

Porém, é importante salientar-se que os esforços por melhores condições de segurança e saúde do trabalho estão apenas iniciando seu caminho, portanto, ainda carentes de investimentos, especialmente no que tange à conscientização de todos os personagens envolvidos neste processo.

20 REFERÊNCIAS

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo Von. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BELFORT, Fernando José da Cunha. **Meio Ambiente do Trabalho: Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: Relações Individuais, Sindicais e Coletivas do Trabalho**. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO, Demis Roberto Correia de. **Manual de Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

MOURA, Marcelo. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2º ed. Curitiba: Juruá, 1997.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castelo. **Consolidação das Leis do Trabalho Comentada**. 42. ed. São Paulo: LTr, 2009.

www.guiatrabalhista.com.br/noticias/trabalhista210306.htm. Acessado em 30.11.2017.